



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Nossa Referência: FP 148/2021

Data: 30/06/2021

Ex.^{mo} Senhor
Ministro da Educação
Ministério da Educação
Avenida Infante Santo, n.º 2
1350-178 Lisboa

C/C.: Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Educação; Senhora Secretária de Estado da Educação

Assunto: Propostas da FENPROF a considerar ainda no concurso, em desenvolvimento, para o ano 2021-2022

Ex.^{mo} Senhor Ministro,

Sem que tivesse sido aprovada qualquer alteração ao regime legal em vigor, fixado na atual redação do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, foram introduzidas, através do Aviso n.º 4493-A/2021, de 10 de março, duas inovações, não negociadas com as organizações representativas dos docentes, potencialmente muito penalizadoras para milhares de candidatos ao concurso. Em concreto, está em causa a alteração de procedimentos que vinham sendo aplicados nos anos anteriores, relativos ao tipo de horários a considerar para efeitos do concurso de mobilidade interna (MI), por um lado, e à aplicação da designada norma travão, por outro.

Relativamente ao primeiro dos aspetos referidos, pretende o Ministério da Educação (ME) considerar, apenas, os horários ditos completos para efeitos de MI, constando tal pretensão do n.º 9 do Capítulo II da Parte IV do Aviso de Abertura dos concursos, concretizando o que já antes o ME havia anunciado em agosto de 2020, através de Nota à Comunicação Social então emitida.

Trata-se, neste caso, da repetição dos procedimentos que o ME, na anterior Legislatura, aplicou, em 2017, ao concurso de MI de então, com as consequências de todos conhecidas: muitos professores, colocados num primeiro momento a centenas de quilómetros de distância das suas áreas de residência e dos estabelecimentos de educação onde vinham habitualmente prestando funções, viram, num segundo momento, inúmeros dos seus colegas menos graduados a obter colocação em escolas muito mais próximas e para as quais os primeiros tinham igualmente sido candidatos.

Esta situação de flagrante injustiça, então perpetrada, acabou por ser corrigida no ano letivo seguinte, pela aplicação da Lei n.º 17/2018, de 19 de abril, a qual, alterando o Decreto-Lei n.º 15/2018, de 7 de março, obrigou o ME a pôr termo à plurianualidade de todas as colocações obtidas em 2017 em sede de MI, por um lado, e a considerar todos os horários disponíveis, completos e incompletos, em sede de concurso de MI de 2018, por outro.

A FENPROF não questiona a legalidade da consideração, apenas, dos horários completos, para efeitos da MI, como ademais o confirma a decisão do Tribunal Central Administrativo do Sul (TCA-Sul) na qual o ME vem sustentando, de resto, esta alteração de procedimento. Contudo, também não se pode retirar deste Acórdão do TCA-Sul a conclusão de que seja ilegal a consideração de todos os horários, completos e incompletos. De facto, sucede que uma boa parte dos horários que são declarados como incompletos pelas escolas na data em que procedem ao pedido do seu preenchimento, em agosto, já são completos na data em que os professores de mobilidade interna neles colocados se apresentam, no início de setembro; além disso, relativamente ao número de horários que se mantêm incompletos, não há qualquer garantia de que não sejam igualmente professores dos quadros a ocupá-los numa reserva de recrutamento, caso o ministério opte por disponibilizar apenas horários completos no primeiro momento de colocação, no âmbito da MI, como pretende.

Ademais, esta opção por disponibilizar apenas horários completos nem sequer garante ao Estado poupanças com a contratação de professores, contrariamente ao que o ME também vem sustentando.

Mas, a este propósito, deixemos que os números falem por si: ao longo do ano letivo de 2017-2018, ano de realização de concurso interno e o único, até à data, em que o ME disponibilizou apenas horários completos no âmbito da MI, acabou por realizar mais **1692** contratações do que no ano letivo seguinte, em que, tendo ocorrido igualmente um concurso interno, naquele âmbito, foi obrigado a considerar todos os horários pedidos pelas escolas, completos e incompletos!

Por último, já depois da publicação do Aviso de Abertura dos concursos, referido supra, a Assembleia da República, na sequência de interpelação da FENPROF aos diversos grupos parlamentares, aprovou um Projeto de Lei, que aguarda publicação, que, entre outras matérias, obriga o ME a negociar com as organizações representativas de docentes a consideração de todos os horários, completos e incompletos, em sede de mobilidade interna.

Em suma, a disponibilização de apenas horários completos em sede de mobilidade interna perturba gravemente a vida de centenas, se não milhares, de professores e viola uma decisão já tomada pela Assembleia da República, sem que tal garanta a obtenção de qualquer benefício para as escolas ou para o sistema educativo.

Outro problema relacionado com as colocações resultantes do concurso de mobilidade interna (e de contratação inicial) e que urge resolver, prende-se com o momento, demasiado prematuro, em que vêm sendo apurados, junto das escolas, os horários a preencher. Este problema, sentido com particular ênfase nos dois últimos anos, faz com que uma parte muito significativa nas necessidades das escolas não possam ser declaradas para efeitos de mobilidade interna (e contratação inicial), acabando por ser preenchidas, apenas, aquando da 1.ª reserva de recrutamento. Ou seja, a suposta vantagem resultante do antecipar do procedimento de apuramento das necessidades – a de garantir uma colocação dos professores mais cedo – acaba por ser anulada perante o atrasar de milhares de outras colocações em resultado do subapuramento de horários. Sendo certo que, em anos anteriores, este problema teve efeitos marginais, dado estarem a decorrer colocações plurianuais, estando em curso um concurso geral de professores em que aquelas cessaram, é de todo aconselhável que o momento de declaração pelas escolas dos horários a preencher seja adiado tanto quanto possível, garantindo, assim, um apuramento mais próximo da totalidade das necessidades e, em consequência, o seu preenchimento mais eficaz e temporão.

Face a tudo o que se expôs a este propósito, **a FENPROF defende que**, no concurso para o ano letivo de 2021-2022:

1- Deverão ser considerados todos os horários disponíveis, completos e incompletos, para o concurso de mobilidade interna;

2- A Direção-Geral da Administração Escolar deverá adiar, tanto quanto possível, o período de declaração das necessidades temporárias por parte das escolas para efeitos de concurso de mobilidade interna e de contratação inicial.

Quanto à aplicação da chamada norma travão, conforme disposto nos pontos 9.1 a 9.3 do Capítulo II da Parte II do Aviso de Abertura dos concursos para o ano escolar de 2021-2022, são duas as novidades introduzidas neste procedimento: deixa de estar assegurada a entrada em quadro aos candidatos ordenados na 1.^a prioridade do concurso externo e, pior ainda, os docentes abrangidos pela designada norma travão que não obtenham colocação em sede de concurso externo, são ainda impedidos de celebrar qualquer contrato a termo ao longo de todo o ano escolar de 2021-2022, sendo afastados do concurso de contratação inicial/reserva de recrutamento e, até, do processo de contratação de escola.

Tem procurado o ME sustentar estas alterações com a necessidade de acomodar a aplicação da norma travão a uma decisão do Tribunal Central Administrativo do Sul (TCA-Sul). Ora, face ao teor do Acórdão do TCA-Sul que está em causa, não se vislumbra alternativa a que não se garanta o direito à vinculação dos docentes que não apresentem candidatura a todos os QZP com vagas abertas, pois somente assim é assegurado o respeito pela ordenação dos candidatos e, simultaneamente, pelas preferências por estes manifestadas. Esta consideração não dispensa, no entanto, a crítica que tem de ser feita – e cujos motivos devem merecer a urgente alteração da norma travão, face à clamorosa insuficiência da mesma, quanto à vinculação dos docentes, ineficaz para impedir o recurso abusivo à contratação a termo que exige um combate decidido à precariedade laboral que continua por fazer.

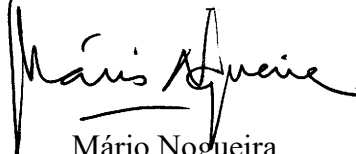
Já quanto à decisão de afastar da contratação os docentes abrangidos pela norma travão que não obtenham colocação no concurso externo, é, no mínimo, forçado afirmar que tal resulte do citado Acórdão. Aliás, o próprio ME reconhece isso no Aviso de Abertura dos concursos, ao sustentar aquele afastamento da contratação na aplicação do artigo 59.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, argumentação que, também neste caso, não colhe. Com efeito, na perspetiva fundada da FENPROF, aquela norma não se destina, como o ME alega, a afastar quaisquer trabalhadores que tenham cessado um contrato a termo resolutivo com o Estado da possibilidade de celebrarem um novo contrato a termo, mas, tão somente, a impedir, por um período correspondente a 1/3 da duração do contrato cessado, o empregador público de contratar a termo outro trabalhador para suprir a mesma necessidade. Assim sendo, estamos perante uma grosseira perversão da norma.

Além disso, este afastamento da contratação dos docentes não colocados no concurso externo corresponde a uma penalização, a todos os títulos, irrazoável e desproporcionada, sendo, por isso, inaceitável. De facto, é preciso lembrar que os docentes que reúnem as condições para serem ordenados na 1.^a prioridade do concurso externo têm habitualmente atrás de si um já longo percurso na docência, com muitos anos de serviço acumulados e uma idade já afastada da juventude. Para se ter uma ideia, basta citar que, no último concurso externo, os docentes que vincularam tinham, em média, 16,5 anos de serviço e 46 anos de idade. Assim sendo, face ao prolongado percurso de

precariedade de que não são responsáveis, muitos docentes que agora se candidataram à vinculação já assumiram, entretanto, compromissos pessoais e familiares que legitimam a sua opção de limitar geograficamente a apresentação das suas candidaturas. Ora, são agora confrontados com a possibilidade, se assim o fizeram, de não só não garantirem qualquer colocação em quadro, como, tal sucedendo, serem liminarmente atirados para o desemprego!

Não se conformando com esta transformação da norma travão, que deveria ser de vinculação, em norma de despedimento, **a FENPROF propõe que, aos docentes que não venham a obter colocação em qualquer das vagas de QZP a que se tenham candidatado, seja atribuída uma vaga supranumerária às previstas na Portaria n.º 52-A/2021, de 9 de março, no QZP correspondente àquele em que se encontra localizada a escola de colocação desse docente no ano 2020-2021.**

Pel'O Secretariado Nacional



Mário Nogueira
Secretário-Geral